



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71
Recurso nº. : 137.459
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.378

IRRF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL – O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, compensável ou restituível.

EMPRESA EM FASE PREOPERACIONAL – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS- Inexistindo apuração de resultado no período o IRRF será tratado como tributação exclusiva.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Margil Mourão Gil Nunes. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e José Henrique Longo.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71
Acórdão nº. : 108-09.378
Recurso nº. : 137.459
Recorrente : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Resolução 108-00.246 determinada na sessão de 16 de setembro de 2004, onde havia pedido de restituição interposto pela FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL, referente aos recolhimentos realizados nos anos de 1997, 1998, 1999, no valor original de R\$ 14.493.418,66.

A dúvida posta dizia respeito ao tratamento tributário que a empresa conferira aos valores referentes às retenções de fonte no período analisado.

Arguiu a Recorrente que se comprovara seu direito ao crédito do IRRF recolhido, de R\$ 12.837.269,55, bem como da impossibilidade de sua dedução nos resultados do período de sua constituição, posto que foi negativo, nos termos do artigo 76 da Lei 8981/1995, por se encontrar em fase pré-operacional. As falhas cometidas na instrução do processo não aniquilaria seu direito.

Uma vez demonstrada a existência do crédito, pela comprovação das retenções de fonte, o artigo 165 do CTN, c/c artigo 6º, parágrafo 1º. Inciso II da Lei 9430/1996, assegurariam seu direito à restituição. Mesma linha do artigo 2º., 3º.e 6º. da INSRF 210/2002, assim como as INSRF 21 e 73/97, vigentes à época do pedido original (garantia do direito à restituição de quantias indevidas ou pagas a maior que o devido).

Apontou, ainda, como falha da decisão recorrida, a alegação de incompetência para apreciar, originalmente, pedido de compensação de tributos ou contribuições. O pedido inicial disse respeito à restituição. A compensação surgiu a partir da permissão contida no artigo 21 da INSRF 210/2002, como pedido incidental.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71

Acórdão nº. : 108-09.378

Com relação à cobrança dos débitos relacionados no anexo 4 da intimação nº.1098/02, fls.376, os quais resultaram das compensações de tributos administrados pela SRF com o crédito objeto do presente pedido de restituição, pede a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III do CTN.

O artigo 100 do CTN não daria guarida ao artigo 22 da INSRF 10/2002, que extrapolou, ao não garantir o devido processo legal à recorrente.

Propugnou às fls. 585:

a) Pela conversão do julgamento em diligência, (para propiciar a eliminação técnica de toda dúvida, pois a negativa do pedido se fundamentou na "falta de comprovação do oferecimento a tributação das receitas financeiras sobre as quais incidiu o IRRF"), nos termos do artigo dos artigo 16 e seguintes do PAF, sob pena de caracterização de ofensa ao direito de ampla defesa do contribuinte,designando um perito ou mesmo técnico da própria repartição de origem para responder os seguintes quesitos:

I) Pelas demonstrações financeiras auditadas e ora anexadas, está comprovado que a recorrente não ofereceu à tributação os rendimentos das aplicações financeiras que motivaram a retenção do IRRF, exatamente porque a empresa encontrava-se em fase pré-operacional?

II) Em consequência está correto o procedimento adotado pela recorrente nas DIPJ, deixando de preencher as Fichas relativas a Apuração de resultado dos períodos?

III) Está correto o procedimento adotado pela recorrente quanto a alocar as despesas, receitas, variações monetárias e demais custos de implantação do projeto da ferrovia no Ativo Diferido?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71

Acórdão nº. : 108-09.378

No julgamento do recurso, na sessão de setembro de 2004, houve por bem esta Câmara converter o julgamento em diligência para que se produzissem os esclarecimentos necessários a conclusão da lide. Foi pedida respostas as seguintes questões:

"1)Pelas demonstrações financeiras auditadas e ora anexadas, está comprovado que a recorrente não ofereceu à tributação os rendimentos das aplicações financeiras que motivaram a retenção do IRRF, exatamente porque a empresa encontrava-se em fase pré-operacional?

2)Em consequência está correto o procedimento adotado pela recorrente nas DIPJ, deixando de preencher as Fichas relativas a Apuração de resultado dos períodos?

3)Está correto o procedimento adotado pela recorrente quanto a alocar as despesas, receitas, variações monetárias e demais custos de implantação do projeto da ferrovia no Ativo Diferido?"

4) as receitas financeiras foram corretamente contabilizadas?

4) juntada dos comprovantes da fonte retentora do imposto de renda;

5) demais documentos que entenda instruir o feito."

Outras questões que o agente designado entender auxiliar na realização da justiça administrativa tributária, em respeito aos princípios que a regem: legalidade objetiva, verdade material, moralidade. Após, relatório circunstanciado deverá ser emitido e dado ciência ao sujeito passivo para, se pronunciar, se assim entender necessário."

Resultado da diligência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71
Acórdão nº. : 108-09.378

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É pedido da recorrente para que se reconheça seu direito creditório formulado em 07 de junho de 2000, às fls. 01/05, no valor inicial de R\$ 14.493.418,66, protocolizado em 05 de fevereiro de 2000, fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1997, 1998, 1999, posteriormente retificado para R\$12.837.269,55.

Entende a interessada deter direito líquido e certo à restituição, pois como as retenções ocorreram em fase pré-operacional e teve resultado negativo em todo período, caberia a restituição/compensação das importâncias indevidamente recolhidas.

A diligência confirmou que a empresa não apurou qualquer resultado no período porque estava em fase pré-operacional.

Assim cabe analisar o mérito da questão. A legislação de regência se faz no artigo 66 da Lei 8383/1991, alterado pela Lei 9069, de 29.06.1995, artigo 58 ; 9249/95, artigo 39; 9430/1996, artigo 74; 10.637/2002, artigo 49; todos incorporados na redação da Lei 9430/96, com a alteração trazida na MP135/2003, artigo 17 e Lei 11.051/2004, e em todos esses dispositivos resta claro que a compensação/restituição caberá nos casos de pagamento indevido ou a maior o que não é o caso do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras. Disse o artigo 66 da Lei 8383/1991:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71

Acórdão nº. : 108-09.378

"Artigo 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período conseqüente."

Nos outros dispositivos citados são acrescidas possibilidades de compensação, mas sempre atreladas a natureza do pagamento realizado que se constituiu em um indébito, o que não é o caso do IRRF.

Senão vejamos o comando da INSRF nº21/97, (repetido na INSRF 210/2002).

O art. 12 da Instrução Normativa n.º 21, de 10 de março de 1997, determina que só podem ser utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos de que tratam os seus arts. 2º e 3º, que são os seguintes:

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71

Acórdão nº. : 108-09.378

- II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996;
- III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória n.º 1.532, de 18 de dezembro de 1996".

Como o IRRF não se enquadra em nenhum desses casos, nem mesmo no do inciso I do art. 1º (pagamento indevido ou a maior). Porque é devido por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior, nos termos do artigo 650 do RIR/99 e § 1º do artigo 2º do DL 2030/1983 é considerado como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

A permissão para compensar se faz sobre o imposto de renda devido com base no lucro real do período base. E apenas se desta operação restar saldo negativo de imposto a pagar esse valor constituirá crédito passível de restituição ou compensação.

Tanto é que é opção do Contribuinte considerar este imposto como tributação exclusiva ou levá-lo para declaração, em campo próprio. Nesses casos quando não for baixado todo o saldo disponível ao final do período de apuração, poderá deduzir o remanescente em qualquer período subsequente, desde que antes de decorrido o prazo decadencial (ADN CST n.º 88, de 20 de outubro de 1986). O aproveitamento do saldo disponível de IRRF se manifesta na declaração, como exercício de uma faculdade.

Em se tratando de empresa em fase pré-operacional e não havendo apuração de resultado, o IRRF em comento não será passível de compensação ou restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003849/00-71

Acórdão nº. : 108-09.378

Assim restam prejudicados os demais argumentos expendidos nas razões oferecidas e encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO